



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito

Lei nº 635/2026

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE ÁRVORES DO MUNICÍPIO DE ITATUBA – PB, REGULAMENTA A PRÁTICA DA PODA, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A ARBORIZAÇÃO URBANA COM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA PROIBIÇÃO DO CORTE

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o corte, a derrubada ou a erradicação de espécimes arbóreos, vivos ou mortos, em vias públicas, praças, parques e demais logradouros públicos, bem como em propriedades privadas urbanas no Município de Itatuba - PB, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito

I - Corte/Suspensão: a eliminação total da árvore, com retirada total do seu tronco e sistema radicular.

II - Poda: O corte parcial de ramos, galhos ou raízes, visando a manutenção da saúde da planta, a segurança pública, a desobstrução de redes elétricas e a sinalização viária.

Art. 3º - A poda de árvores é expressamente permitida, desde que realizada de forma para garantir a sobrevivência do espécime, observando-se:

I - Em áreas públicas: será realizada exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias de serviços públicos autorizadas.

II - Em propriedades privadas: poderá ser realizada pelo proprietário, preferencialmente sob orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DAS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO DE CORTE

Art. 4º - O corte de árvores solo será autorizado pelo órgão ambiental municipal competente, mediante parecer técnico, nas seguintes hipóteses:

I - Em caso de risco iminente de queda que possa causar danos materiais ou integridade física de pessoas;

II - Quando a árvore estiver comprovadamente morta ou em processo de apodrecimento irreversível;

III - Quando o espécime estiver causando danos estruturais insanáveis a edificações ou redes de infraestrutura pública;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito**

IV - Para a execução de obras de relevante interesse público, após esgotadas todas as alternativas de desvio ou transplante da árvore.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO E DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 5º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Arborização "Itatuba Mais Verde", com o objetivo de estimular o plantio de árvores nativas ou adequadas ao bioma local por parte da população.

Art. 6º - O Poder Público Municipal concederá um incentivo financeiro anual, na forma de desconto de até 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao contribuinte que plantar e mantiver em frente ao seu imóvel ou dentro de sua propriedade árvore(s) de porte adequado, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 7º - O Município, por meio do viveiro municipal ou de parcerias, fornecerá gratuitamente as mudas de árvores e o adubo necessário para o plantio inicial aos cidadãos que aderirem ao programa.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO E DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei, especialmente o corte não autorizado de árvores, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito

II - Multa administrativa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por árvore suprimida, a depender do porte da planta e da gravidade da infração;

III - Obrigação de plantar e cuidar de 10 (dez) novas mudas para cada árvore cortada ilegalmente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo a lista de espécies permitidas para o plantio urbano e os critérios para concessão dos benefícios fiscais.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2026.

JOSMAR LACERDA MARTINS
Prefeito Constitucional